

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442301

Decisão Monocrática nº 36528

Agravo de Instrumento nº 2133969-09.2025.8.26.0000

Agravante: Empire Strong

Agravado: Oruspay Serviços Internet Ltda

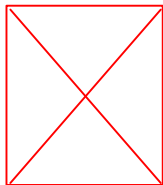
Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em ação anulatória de negócio jurídico, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, condicionando a suspensão dos atos executórios na ação de execução nº 1016056-14.2025.8.26.0100 à prestação de caução (fls. 30/33).

A agravante faz, inicialmente, breve síntese do processo. Destaca a necessária dispensa da caução diante do quadro fático-probatório já delineado, ressaltando a contradição da exigência da caução com os próprios fundamentos da decisão que reconheceu a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ressalta, ainda, a inconsistência do valor da caução com os fundamentos que levaram à retificação do valor da causa. Insiste na impossibilidade material da caução face à realidade empresarial. Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade da caução e, ao final, o provimento do recurso para assegurar a suspensão dos atos executórios na execução 1016056-14.2025.8.26.0100, independentemente de prestação de qualquer caução (fls. 01/18).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso foi distribuído livremente e por sorteio a esta Colenda Câmara, mas, após análise do feito, constatou-se existir prevenção a determinar diverso endereçamento.

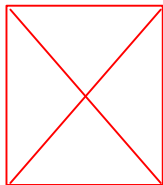
O presente agravo foi interposto contra decisão proferida no bojo de ação anulatória cujo pleito liminar versa acerca da suspensão dos atos expropriatórios da execução de título extrajudicial de nº 1016056-14.2025.8.26.0100, referente ao mesmo contrato entre as partes.

Ocorre que, em decorrência da execução em comento, foram opostos os embargos à execução de nº 1043574-76.2025.8.26.0100 no bojo dos quais foi interposto anterior recurso de agravo de instrumento (autos de nº 2113512-53.2025.8.26.0000), distribuído à Colenda 24ª Câmara de Direito Privado e analisado pela relatoria da Eminente Desembargadora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux.

Não é demais ressaltar que a evidente conexão entre as ações foi reconhecida pela própria decisão ora agravada que determinou o apensamento da ação anulatória aos autos da execução e dos embargos à execução (fl. 33).

Diante de tais informações, reclama-se a adequada distribuição do presente recurso à 24ª Câmara de Direito Privado.

É que, segundo previsão do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva

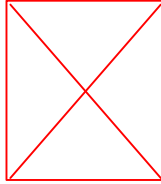


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (realces não originais).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal, ao analisar prevenção em demandas envolvendo cobrança de despesas condominiais é também neste sentido:

Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico visando obstar ações de cobrança e executórias envolvendo despesas de condomínio especial, instituído sem anuência da autora. Ação principal julgada procedente. Competência recursal. Prevenção da 36ª Câmara de Direito Privado. Anterior julgamento de recurso de apelação, entre as mesmas partes e tendo por objeto o mesmo imóvel, localizado no mesmo loteamento (0039483-91.2011.8.26.0506). Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Resultado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para C. 36ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1009051-96.2016.8.26.0506; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Julgamento anterior de recurso de apelação por outra Câmara nos autos de ação de cobrança derivada da mesma relação jurídica discutida nestes autos. Distribuição Livre. Impossibilidade. Prevenção. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição, por prevenção. (TJSP; Apelação Cível 1042976-15.2018.8.26.0506; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

Ante o exposto, *não se conhece do recurso* e determina-se a sua redistribuição à 24ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora